

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Assistência Social), e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 (Auxílio Brasil e Alimenta Brasil), para estabelecer prioridade ao cadastramento presencial no CadÚnico às famílias de baixa renda e altera o prazo de atualização ou revalidação das informações constantes no CadÚnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Assistência Social) e a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 (Auxílio Brasil e Alimenta Brasil), para estabelecer prioridade ao cadastramento presencial no CadÚnico às famílias de baixa renda e altera o prazo de atualização ou revalidação das informações constantes no CadÚnico.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo.

Art. 6º-G O CadÚnico incorporará gradualmente o georreferenciamento dos dados e terá prioridade sobre as disponibilidades técnicas e orçamentárias do Governo Federal.

§1º Atendidos os critérios necessários ao compartilhamento restrito, o acesso aos dados ao CadÚnico no formato eletrônico ocorrerá no prazo de dez dias úteis, contado da data da solicitação.

§ 2º As informações constantes no CadÚnico devem ser atualizadas ou revalidadas pela família anualmente, contados da data de inclusão da última atualização ou revalidação". (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 (Auxílio Brasil e Alimenta Brasil), passa a vigorar com a seguinte redação:



\* C D 2 2 1 0 6 7 4 9 5 9 0 0 \*

“ Art. 6º - F .....

§ 1º As famílias é opcional o cadastramento e inscrição de forma presencial ou por meio eletrônico no CadÚnico;

§2º As famílias de baixa renda que optarem pelo cadastramento e inscrição presencialmente no CadÚnico, deverão se dirigir às unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C desta Lei.

§3º A inscrição no CadÚnico é obrigatória para acesso a programas sociais do Governo Federal.

.....(NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou novo relatório no qual afirma que a fome aumentou em todo o mundo nos últimos dois anos e no Brasil, o número de pessoas em insegurança alimentar grave (que inclui situações de fome) supera 15 milhões de pessoas, chegando ao seu pior cenário desde o ano de 2010.<sup>1</sup>



**Figura 1 - Fonte Revista Exame**

1 Disponível em <https://exame.com/mundo/fome-brasil-mundo-2022/> Acesso em 14/07/22.



\* C D 2 2 1 0 6 6 7 4 9 5 9 0 0 \*

O Governo Federal regulamentou o funcionamento, atualização e uso do CadÚnico (Cadastro Único) para programas de assistência social, como Auxílio Brasil e Alimenta Brasil dentre outros. Desse modo, com base no Decreto nº 6.135, de 2007, o CadÚnico deve ser obrigatoriamente utilizado para a unicidade de informações, seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento das famílias brasileiras que apresentam renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo por mês.

Ocorre que para ser garantido o mínimo social à população mais vulnerável, é imprescindível acelerar o acesso a essas políticas assistenciais, razão pela qual propomos alterações nas leis que regem a Assistência Social, o Auxílio Brasil e o Alimenta Brasil.

Especialistas no assunto<sup>2</sup> são uníssonos ao afirmar que, do modo como foram sancionadas as leis em comento, em que pese às boas intenções governamentais, as condicionalidades para acesso aos programas assistenciais são na verdade grandes empecilhos às famílias, em especial as de baixa renda.

A redação original da Lei nº 14.284/21 prevê que a inscrição das famílias de baixa renda seria por meio eletrônico, ocorre que infelizmente, o acesso à linha telefônica e a internet não é realidade para muitas dessas famílias.

Do mesmo modo, a ausência de informação, em um período razoável de tempo, sobre a correta inserção dos dados cadastrais ou não, é algo que assola as famílias que precisam ter acesso ao benefício social, afinal a quantidade de dias aguardando a liberação de recurso financeiro para compra de comida é angustiante e desesperador.

---

2 PINTO, Henrique. **A Pandemia do Covid-19 e suas Consequências Socioeconômicas: momento para fortalecer o Programa Bolsa Família (PBF).** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado. Disponível em [www.senado.leg.br/estudos\\_acesso\\_em\\_07/07/22](http://www.senado.leg.br/estudos_acesso_em_07/07/22).

<https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2022/07/podcast-as-mudancas-no-auxilio-brasil-e-as-fragilidades-do-programa-mesmo-turbinado.shtml>



\* CD221067495900 \*

Diante da realidade que se apresenta, entendemos que deve ser dada a opção as famílias de se cadastrarem presencialmente ou de por meio eletrônico, mas não podemos deixar de ser registrada em lei, que no tocante as famílias de baixa renda, o atendimento presencial é permitido e até mesmo deve ser priorizado.

Ademais, consideramos que a atualização e revalidação das informações contidas no CadÚnico deverá ser realizada anualmente, até mesmo para que os dados estejam mais fidedignos à realidade das famílias brasileira, o que poderá a vir impactar fortemente a quantidade de famílias assistidas ou não, razão pela qual propomos mais essa alteração legislativa.

Não obstante, necessário ressaltar que todas as alterações apresentadas resumem-se basicamente no atendimento presencial e na aceleração do registro de famílias no CadÚnico, o que poderá ser plenamente realizado em um trabalho articulado com Estados e Municípios, por meio de suas secretarias de assistência social.

Em face do exposto, rogamos pelo apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de julho de 2022.

**GENINHO ZULIANI**  
Deputado Federal - UNIÃO/SP



\* C D 2 2 1 0 6 6 7 4 9 5 9 0 0 \*

